

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : CSRF/01-01.788
RECURSO Nº : RP/Nº 105-0.303
MATÉRIA : IRPJ
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: COMERCIAL ALAGOANA DE BEBIDAS LTDA.

IRPJ E PIS/DEDUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Comprovada a inexistência de prejuízos fiscais compensáveis, procede o lançamento suplementar para exigir o imposto que deixou de ser recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

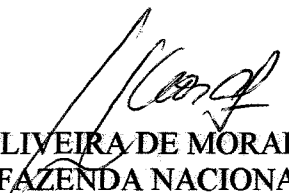
Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1994



MARIAM SEIB
PRESIDENTE



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

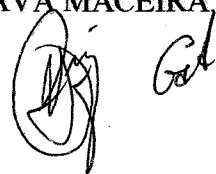


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.788

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUITMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.788
RECURSO Nº : RP/Nº 105-0.303
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

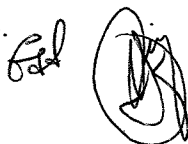
RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.586, de 23.06.92, quando, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário nº 96.646, interposto por COMERCIAL ALAGOANA DE BEBIDAS LTDA.

A exigência fiscal resulta de lançamento suplementar procedido pela repartição fiscal, em face de revisão sumária efetuada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1986, período-base de 01.07.84 a 31.08.85, tendo sido apurado imposto de renda suplementar e PIS-dedução Suplementar nos valores de 3.390,52 OTN e 178,44 OTN, respectivamente, além de multa e juros moratórios.

De acordo com o demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 09, a contribuinte compensou indevidamente, no exercício de 1986, o lucro real apurado com um prejuízo que teria sido obtido no exercício de 1982.

Esclareceu a notificada que o referido prejuízo efetivamente existe e que, em que pese não ter ele constado da declaração de rendimentos do exercício de 1982, decorre de ajustes contábeis e fiscais procedidos na apuração dos resultados dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, em virtude de ter a pessoa jurídica cometido erro quando dos lançamentos contábeis relativos à aquisição, com deságio, de 24% das ações da empresa S/A USINA OURICURI AÇUCAR E ALCOOL, em 15.12.78.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.788

Informou ainda a contribuinte que tal equívoco só foi por ela percebido quando da apuração do resultado do exercício de 1983, período-base de 01/07/81 a 30/06/82, tendo a declaração de rendimentos deste exercício sido objeto de revisão interna, o que implicou em lançamento suplementar, do qual tomou ciência em 29/08/84 (documento de fls. 52).

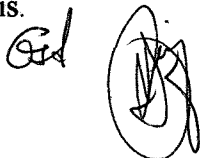
Tendo a interessada apresentado, à época, impugnação ao lançamento suplementar do exercício de 1983, o litígio foi apreciado pelo Superintendente da Receita Federal na 4ª Região Fiscal que, negando provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da DRF em MACEIÓ, determinou o cancelamento da mencionada notificação de lançamento suplementar, pautando-se em informação fiscal prestada pela autoridade designada para efetuar diligência junto à empresa.

Ocorre que, em que pese o agente fiscal ter confirmado a inexistência de registro contábil e ter constatado que a recomposição dos resultados contábeis implicou na transformação de lucro real para prejuízo fiscal nos exercícios financeiros de 1981 e 1982, entendeu aquela autoridade que os valores dos prejuízos fiscais apurados pela contribuinte não estavam de acordo com o que prevê a legislação fiscal, devendo ser reduzidos para os valores calculados às fls. 69/70.

No presente caso (lançamento suplementar do exercício de 1986), a autoridade julgadora monocrática considerou procedente a exigência fiscal por entender que não mais remanesce qualquer prejuízo fiscal do exercício de 1982 a ser compensado, reportando-se também à mesma informação fiscal que subsidiou o julgamento do lançamento relativo ao exercício de 1983.

No aresto recorrido assim se manifestou o Conselheiro Relator:

“Conforme o relatado, a exigência se fundamenta em equívocos na apuração fiscal nos exercícios de 1980 a 1982, quando foram apurados lucro real, quando de fato existiram prejuízos fiscais.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.788

Considero que a alegação da autoridade singular, quanto à impossibilidade de inclusão do imposto indevidamente recolhido ao prejuízo anterior não pode prevalecer, visto que a exigência da repetição do indébito, seria medida de todo injusta para com a contribuinte.

Assim, tendo em vista que pelas alterações procedidas pela autuada, não há a ocorrência se nenhum fato que possa ensejar prejuízo ao fisco, acolho as razões da informação fiscal de fls. 69/71, as quais aproveitam o presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.”

A douta Procuradoria insurge-se contra a decisão prolatada pela Colenda Quinta Câmara, ao fundamento de que a via legalmente válida para o contribuinte haver os prejuízos fiscais anteriores é a regular e tempestiva compensação através da declaração de rendimentos.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, por despacho, em 16.09.92, à folha 139.

Intimada, a contribuinte não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.788

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, a matéria objeto de recurso diz respeito à existência ou não, no exercício financeiro de 1986, de prejuízo fiscal remanescente do exercício de 1982.

Com a devida vênia do Conselheiro Relator, dirijo do voto condutor do acórdão recorrido, o qual deve ser reformado, para ser restabelecida a decisão de primeiro grau.

A meu ver, aplicou corretamente a legislação tributária, a autoridade julgadora singular, pelo que acolho os fundamentos contidos em seu decisório para demonstrar a inexistência de qualquer prejuízo fiscal compensável no exercício de 1986.

Gal 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.788

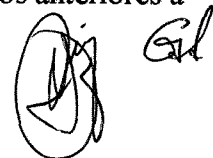
Com efeito, de acordo com os documentos de fls. 15 e 37, a suplicante adquiriu, em 15.12.78, 24% das ações da S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Alcool por Cr\$ 12.000.000, cujo Patrimônio Líquido era de Cr\$ 87.076.043,40, obtendo um deságio de Cr\$ 8.898.250 (0,24 x Cr\$ 87.076.043,40 - Cr\$ 12.000.000), porém ao efetuar a contabilização daquela transação, por engano, registrou como ágio a importância de Cr\$ 9.058.536.

De fato, o equívoco da contribuinte, tendo sido percebido apenas quando da apuração do resultado do exercício de 1983, implicou na necessidade de ajustes dos exercícios de 1980, 1981 e 1982.

Contudo, os ajustes procedidos pela empresa procedem em parte, senão vejamos.

No exercício de 1980 os ajustes procedem, uma vez que a contribuinte apurou um lucro real de Cr\$ 9.214.468, quando anteriormente havia obtido Cr\$ 6.987.268, resultando em pagamento a menor de imposto sobre a parcela de Cr\$ 2.227.200 (doc. de fls. 47).

No exercício de 1981 a empresa apurou o prejuízo fiscal de Cr\$ 5.320.559, quando anteriormente havia obtido um lucro real de Cr\$ 2.860.191. Quer a interessada considerar como prejuízo fiscal a ser compensado em exercícios seguintes a soma das duas parcelas acima referidas, totalizando Cr\$ 8.180.750 (doc. de fls. 48). Tal procedimento não pode prosperar, a uma, porque o imposto pago sobre o lucro real anteriormente apurado neste exercício é insuficiente para compensar o imposto, a correção monetária e os juros que deixaram de ser recolhidos relativamente ao exercício anterior (1980). A duas, porque, mesmo que não houvesse diferença de imposto do exercício de 1980, a legislação em vigor à época não previa a possibilidade de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido com débitos futuros, nem autorizava a atualização monetária de tais créditos, haja vista que nos exercícios anteriores a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.788

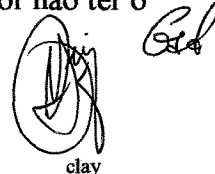
1983 nem sequer vigia a sistemática de atualização monetária introduzida pelo Decreto-lei nº 1.967/82, que determinou que o imposto devido passasse a ser expresso em quantidade de ORTN.

O mesmo ocorreu com relação ao exercício de 1982, uma vez que a contribuinte apurou um prejuízo fiscal de Cr\$ 23.278.285, quando anteriormente havia obtido um lucro real de Cr\$ 5.323.948, o qual foi indevidamente somado ao prejuízo, totalizando Cr\$ 28.602.233 para fim de compensação nos exercícios seguintes (doc. de fls. 49).

No que pertine ao exercício de 1983, a interessada cometeu outro equívoco, quando da realização da correção monetária do balanço, ao lançar a débito da Conta transitória de correção monetária a parcela de Cr\$ 32.270.823,36, que seria a contra partida do lançamento a crédito da Conta Deságios em Investimentos. Ocorre que conforme se constata do demonstrativo elaborado pela própria empresa às fls. 46, tais lançamentos já influenciaram o resultado da correção monetária, quando do lançamento a débito da conta transitória de Correção Monetária no valor correto de Cr\$ 24.786.289,63.

Assim, decidiu com acerto a autoridade julgadora de primeiro grau, ao concluir que o lucro real do exercício de 1983 foi de Cr\$ 58.600.852, ao invés de Cr\$ 25.330.029 como declarado pela suplicante.

De se ressaltar que a essas conclusões já haviam chegado anteriormente o agente fiscal que efetuou a diligência junto à empresa e a autoridade julgadora singular que apreciou o lançamento suplementar do exercício de 1983 (processo nº 10410.001.809/84-26, Decisão nº 307/85, fls. 54/57). Em que pese aquela autoridade ter acolhido integralmente a informação fiscal resultante da diligência, deixou de fazer constar em seu decisório os novos valores dos prejuízos fiscais dos exercícios de 1981 e 1982, e o controle na parte B do LALUR, bem como o novo lucro real do exercício de 1983, como proposto pelo agente fiscal. Contudo, embora tenha determinado o cancelamento da notificação do lançamento suplementar do exercício de 1983, por não ter o



clay

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10410/000.174/88-64
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.788

erro da empresa acarretado prejuízo para o Fisco, ressalvou o direito da Fazenda Nacional em futuros lançamentos relacionados com a matéria.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência fiscal, nos termos da decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1994


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.

